



JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO VIA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Inexigibilidade de licitação nº 005/2025

Objeto: contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados em consultoria jurídica para atuação em demandas de média e alta complexidade perante o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (1º e 2º graus), Tribunal Regional Federal (1º e 2º graus), Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal, Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e Tribunal de Contas da União, para atender aos interesses institucionais da Prefeitura Municipal de Davinópolis/MA.

Assunto: Justificativa do Preço e Razão de Escolha (Art. 72, incisos VI e VII da Lei Federal nº 14.133/2021)

I - DO FUNDAMENTO LEGAL:

A presente inexigibilidade de licitação encontra amparo no art. 74, inciso III, alínea C e § 3º, combinado com o art. 6º, inciso XVIII, alínea C, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA:

O diploma em referência, declara inexigível licitação quando inviável a competição, em especial as contratações “serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos; b) pareceres, perícias e avaliações em geral; c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, dentre outros.”

O Tribunal de Contas da União (TCU), em 28 de julho de 1994, na Decisão nº 494/94, proferida no Processo TC-019.893/93-0, teve oportunidade de examinar denúncia de “contratação de advogado particular, com honorários elevados e sem licitação, pela Rede Ferroviária Federal S/A-RFFSA, empresa estatal que possui quadro próprio de advogados.”

Sobre a Decisão supramencionada, vale aqui destacar a segunda parte do voto do Relator, Ministro Carlos Atila Alvares da Silva, entendimento este que hoje prevalece no Tribunal de Contas da União (TCU):





"o exame da oportunidade e da conveniência de efetuar tal contratação compete ao administrador, a quem cabe analisar e decidir, diante da situação concreta de cada caso, se deve promover a contratação de profissional cujos conhecimentos, renome ou grau de especialização, sejam essenciais para a defesa do interesse público que lhe cabe resguardar, e que não encontrem paralelo entre os advogados do quadro de pessoal da entidade sob sua responsabilidade".

O Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em resposta a uma consulta feita por um Prefeito Municipal, citou a Emérita Professora Vera Lúcia Machado D'ávila, mencionando o seguinte:

"Singular é o serviço que, por suas características intrínsecas não é confundível com outro, não significa que seja o único, mas que contenha tal qualidade ou complexidade que impossibilite a sua comparação com outros."

Ainda, importante citarmos exemplos de outros Tribunais que tenham o mesmo entendimento, senão vejamos:

"TJMS. Ano do Processo: 1995. Número do Processo: 394238. Data de Julgamento: 14.02.95. Decisão: Por maioria. Ramo do Direito: Cível. Ementa: Ação Popular. **Contratação pelo Município, de advogado notoriamente especializado.** Dispensa de Licitação. Ato Legal. **Falta de lesividade aos cofres públicos.** Ação Improcedente. É válida a contratação, pela Administração Pública, de advogado notoriamente especializado em determinado ramo do Direito, para defesa dos seus interesses, dispensando-se o procedimento licitatório. Inexistindo ilegalidade e lesividade aos cofres públicos, decorrentes de tal contratação, julga-se improcedente a Ação Popular visando a anulação do contrato e a condenação dos contraentes na devolução de honorários profissionais." (grifos nossos)

ACÇÃO POPULAR - LICITAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ADVOGADO - ANULAÇÃO DO CONTRATO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SUCUMBÊNCIA - ISENÇÃO DO PAGAMENTO - Licitação. Prestação de serviços de advocacia especializada. Inexigibilidade. E inexigível a licitação para contratação de serviços técnicos de natureza singular, prestados por profissionais de notória especialização. *Serviços singulares são aqueles que*





apresentam características tais que inviabilizam, ou pelo menos dificultam, a sua comparação com outros, notória especialização tem o profissional que, sem ser o único, destaca-se entre os demais da mesma área de atuação. Preenche tais requisitos a prestação de serviços de advocacia junto aos Tribunais Superiores prestados por profissionais de notório saber jurídico e larga experiência na área do Direito Público, na defesa de causa de grande valor patrimonial para a Administração Municipal. Não se pode perder de vista, por outro lado, que o mandato é contrato "*intuitu personae*", onde o elemento confiança é essencial, o que torna incompatível com a licitação. Ação popular. Ônus da Sucumbência. No caso de improcedência da ação, fica o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência, consoante preceito constitucional. Provimento parcial do recurso. (TJRJ - AC 6648/96 - Volta Redonda - 2 C. Cív. - Rel. Des. Sérgio Cavaliere Filho - J. 07.01.1997) (grifos nossos)

Ensina o preclaro administrativista Celso Antônio Bandeira de Melo, em obra clássica:

"De modo geral, são singulares todas as produções intelectuais, isoladas ou conjuntamente (por equipe), sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal ou coletiva expressa em características científicas, técnicas e/ou artísticas" (*in Elemento de Direito Administrativo*). (grifos nossos)

Deve considerar-se o luminoso e esmerado ensinamento do Eminentíssimo Prof.^o Marçal Justen Filho, abaixo transcrito:

"A inviabilidade de competição, nos casos de prestação de serviço, ocorre quando presentes certos elementos característicos.

A primeira exigência então, é o profissional a ser contratado apresentar objetivamente as condições de atender às necessidades da Administração. Tratando-se de serviços técnicos-científicos especializados, o exercício dos serviços pressupõe de ordinário certos requisitos formais. **Assim, a conclusão de cursos, a participação em certos organismos voltados à atividade especializada, o desenvolvimento de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras literárias.**

É necessário ainda, o requisito do reconhecimento da notoriedade. Não se exige que o profissional tenha reconhecimento de sua capacitação e



especialização perante toda comunidade. **Exige-se, isto sim, que se trate de profissional destacado e respeitado no seio da comunidade de especialistas em que atua.** Quer-se que no mínimo, sua especialização seja conhecida e reconhecida no seio especializado em que desenvolve sua atividade específica.

Por fim, deve comprovar-se um vínculo de causalidade entre a capacitação pessoal do particular e o atendimento à necessidade pública. Essa comprovação é indispensável à regularidade da contratação (*in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 4a. Edição, São Paulo, 1.995, págs. 170/173)." (grifos nossos)

Define de forma incomparável o renomado mestre Administrativista Hely Lopes Meirelles (*in Licitação e Contrato Administrativo*, São Paulo, RT, 1.985, págs. 34 e 35)

- 1) Serviços técnicos profissionais são aqueles que exigem habilitação legal para ser executados, habilitação que pode variar em cada caso. O que os caracteriza é a privatividade de sua execução por profissionais legalmente habilitados;
- 2) Serviços técnicos profissionais generalizados são aqueles que não demandam maiores conhecimentos teóricos ou práticos além daqueles já ministrados nos cursos de formação desses profissionais, propiciam grande competição, exigem licitação, quando eles a administração necessita;
- 3) **"serviços técnicos profissionais especializados são aqueles que, além das habilitações técnica e profissional normalmente encontradas em profissionais do ramo, exigem conhecimento especializado de quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, em cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento, são serviços que requerem conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão, um alto grau de especialização".**

Quanto à prerrogativa da Administração de avaliar a notória especialização do candidato, invoca-se o supedâneo ensinamento do Ilustre Mestre Eros Roberto Grau:

"... Impõem-se à Administração - isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição - o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo



use o tempo verbal presente ("é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato"), aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança. Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada." (Eros Roberto Grau, in Licitação e Contrato Administrativo - Estudos sobre a Interpretação da Lei, Malheiros, 1995, pág. 77).

Vale ainda transcrevermos a lição do ilustre Prof. Hely Lopes Meireles, sobre a notória especialização, a seguir transcrita:

"A notória especialização é o reconhecimento público de alta capacidade profissional. Notoriedade profissional é algo mais que habilitação profissional. Esta é a autorização legal para o exercício da profissão; aquela é a proclamação da clientela e dos colegas sobre o indiscutível valor do profissional na sua especialidade. Notoriedade é, em última análise, para fins de dispensa de licitação, a forma consagrada do profissional no campo de sua especialidade."

A Lei nº 8.666/93, na esteira do Estatuto anterior, encampou essa conceituação no art. 25, § 1º, afastando o errôneo e absurdo entendimento, que se vinha sedimentando na Administração, de que para caracterizar a notória especialização bastava que o serviço fosse "inédito" ou "incomum", sem apreciar a formação técnica e a experiência do profissional ou da empresa, o que permitiu muitos abusos nessas contratações.

Com efeito, a lei baseia a notória especialização no "conceito", isto é, na boa reputação, na boa fama, na consideração, no respeito, no renome que distingue o profissional ou empresa "no campo de sua especialidade", e indica alguns requisitos objetivos para a sua aferição - desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica-, mas sem tolher a liberdade de a Administração louvar-se em outros, relacionados com as atividades do futuro contratado. Advirta-se que basta o atendimento a um desses requisitos para a comprovação da notoriedade, pois a enumeração legal é exemplificativa. O essencial é que seja pertinente ao objeto do contrato e sua existência fique devidamente demonstrada no respectivo processo.



Por outro lado, não é admissível que, na escolha da empresa ou profissional de notória especialização, se leve em consideração apenas o número de requisitos possuídos, numa espécie de concurso de títulos, uma vez que deverá recair, necessariamente, sobre aquele cujo trabalho se revele o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (art. 25, § 1º). A lei considera inexigível a licitação para os serviços técnicos profissionais especializados em razão de sua "natureza singular" (art. 25, II), isto é, das características individualizadoras que, em cada caso, os distinguem dos oferecidos por outros profissionais do mesmo ramo, em face dos objetivos da Administração. Destarte, seria ilógico pretender-se o trabalho mais especializado, vale dizer "mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato", pelo menor preço, como seria incompreensível que renomados especialistas se sujeitassem a disputar administrativamente a preferência por seus serviços.

Realmente, em face dos atributos pessoais do profissional ou da firma de notória especialização, a contratação de seus serviços exige um regime especial. E assim é principalmente porque a notoriedade atenua os poderes da Administração no controle da execução do contrato e a impede de recusar o trabalho do especialista consagrado, embora não o considere satisfatório." (In Licitação e Contrato Administrativo) - (grifos nossos).

A inovação conferida com o advento da Lei federal nº 14.039/2020, que alterou a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade. Passando a vigorar com a seguinte alteração no seu texto original:

Art. 1º. A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".





Nessa premissa, conforme se depreende do comando legal acima destacado, uma vez obedecidos os critérios previstos na própria Lei de Licitação e contratos Administrativos, será possível a contratação direta, desde que a Administração se depare com situações singulares e que a contratação se dê com profissionais ou empresas de notória especialização.

Destarte, o art. 74, inciso III, alínea C e § 3º, combinado com o art. 6º, inciso XVIII, alínea C, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021, como exceção à regra geral da obrigatoriedade da licitação, permite a inexigibilidade do procedimento licitatório para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, desde que cumpridas as formalidades da lei (justificativa, requisitos de habilitação e qualificação, razão de escolha, dentre outros). São serviços que exigem do contratado um profundo conhecimento na área de atuação.

Em escólios do saudoso e inesquecível administrativista Hely Lopes Meirelles, com lapidar clareza, asseve o mesmo que:

“Serviços técnicos profissionais são todos aqueles que exigem habilitação legal para sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição administrativa competente até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior. Já os Serviços Técnicos profissionais, especializados, são aqueles que além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados, por científica, ou através de cursos de pós graduação ou de estágios de aperfeiçoamento.

No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal já cuidou da matéria, o que destaco o fator fundamental à apreciação da possibilidade de aplicação do permissivo contido no artigo 25, da Lei de Licitações:

EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA, CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVOS HERDADOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO, ARTIGO 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS



AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL.

A hipótese nos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito de emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2 “Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, administração, deposite na especialidade desse contratado. Nesses casos o requisito da confiança da administração em que deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimentos regidos, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere a administração para a escolha do trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”. (CF parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Federal no 8.666/1993). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da administração. Ação penal que se julga improcedente. (STF. Ação Penal no 348- SC, Plenário, rel. Min. Eros Grau, DJ de 03.08.2007).

III – JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

O Poder Executivo tem carência de pessoal técnico qualificado para a execução de serviços dentro dos moldes exigidos pela legislação e órgãos de controle.

A efetivação desta medida administrativa revela-se oportuna e conveniente para atender o interesse público do Executivo Municipal, diante da falta de pessoal mais experiente e conhecimentos mais aprimorados, que escapam da trivialidade das atividades rotineiras e corriqueiras do dia-a-dia, mas dependem, fundamentalmente, de orientação e ensinamentos de maior qualificação, que só podem ser oferecidos por quem possui comprovada qualificação acadêmica, cuja especialização decorra, também, de reconhecida experiência adquirida com desempenho anterior, estudos e outros requisitos necessários para confirmar que seu trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses do Município.





Primeiramente, porque o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 74, inciso III, alínea C, entendemos não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação aqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

Em segundo lugar, porque singularidade significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.

Neste sentido dispõe o artigo 74, inciso III, alínea C, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nesta circunstância é que se situa a empresa **RÊGO CARVALHO GOMES E DUALIBE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob nº 25.031.966/0001-17, registrada na Seccional OAB/MA nº 537, preenche os requisitos preconizados na legislação conforme fundamento retromencionado, uma vez que o serviço a ser prestado pela referida empresa, no âmbito do Direito Público, é de natureza singular. Ademais, a sua notória especialização é patente face a exuberância dos trabalhos executados pelos integrantes de seu corpo técnico.





Desta forma, quis o legislador estabelecer como necessária e suficiente, à inexigibilidade de licitação, além da inviabilidade da competição, a reunião destes requisitos. Por um lado, a singularidade do objeto, por outro, a notória especialização do futuro prestador do serviço.

A propósito do assunto, traz-se a lume o posicionamento do eminente Desembargador Régis Fernandes de Oliveira:

"Não implica que sejam únicos os serviços prestados. **Implica em característica própria de trabalho, que o distingue dos demais. Esclarece-se que o que a Administração busca é exatamente esta característica própria e individual de certa pessoa.** O que visa é a perícia específica, o conhecimento marcante de alguém ou as suas peculiaridades artísticas absolutamente inconfundíveis." (OLIVEIRA, Régis Fernandes, Licitação, São Paulo: RT, 1981, p.47) - (grifos nossos)

Como dantes visto, o sentido de notória especialização traduz a ideia de que se tenha não só um profissional altamente capacitado para o exercício de suas atividades, mas que essa capacidade seja reconhecida no ramo em que atua.

IV - RAZÃO DA ESCOLHA:

A escolha recaiu sobre a **RÊGO CARVALHO GOMES E DUALIBE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob nº 25.031.966/0001-17, registrada na Seccional OAB/MA nº 537, em consequência do desempenho de suas atividades junto a outros órgãos e empresas, bem como pelo curriculum e cursos do corpo jurídico.

A empresa mencionada, é conceituada no campo do Direito Público, notadamente no assessoramento técnico em matéria tributária, na esfera administrativa e judicial.

O cabedal de conhecimentos da Sociedade Contratada vai ao encontro do grau de complexidade que a contratação requer, na medida em que os profissionais envolvidos detêm conhecimentos teóricos e, sobretudo, práticos em áreas específicas atinentes à Administração Municipal, notadamente nos ramos do Direito que mais demandam a Gestão. É óbvio que, diariamente, nos defrontamos com regras, assuntos e situações presentes nos mais diversos diplomas legais que circundam a coisa pública.

Vale ressaltar, portanto, que a pessoa jurídica: **RÊGO CARVALHO GOMES E DUALIBE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob nº 25.031.966/0001-17, registrada na Seccional OAB/MA nº 537, apresentou as características de qualificação exigidas, tais como





singularidade, tanto do objeto quanto do sujeito, além de notória expertise e adequação dos serviços ao rol daqueles especificados na lei de licitações, ensejando a inviabilidade da licitação, tornando INEXIGÍVEL o Processo Licitatório, nos termos da lei de regência.

V - JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

No processo em epígrafe, verificou-se a desnecessidade de cotações devido à natureza do objeto do procedimento.

Tem-se como fundamento o preço apresentado, considerando que esta Contratação versa sobre Serviços Técnicos Jurídicos, a presente estimativa de despesa, estar compatível com os preços praticados pela Contratada em contratos com outros órgãos da Administração Pública, conforme apresentação de contratos administrativos de objeto semelhante apresentados, bem como compatível com o valor realizados em outros órgãos públicos para o mesmo objeto, conforme demonstrado nos documentos anexados nos autos.

Os recursos necessários para o pagamento são provenientes do Tesouro Municipal e praticados em outras Câmaras de porte semelhante para o objeto em questão, e, portanto, justificam o preço contratado.

Em relação ao valor proposto, verifica-se que eles estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de serviço de natureza singular, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei em questão.

A busca de outros profissionais habilitados a tal serviço, além de parecer esforço inútil, pode atrair profissionais não tão experientes na matéria que venham a colocar em risco a obtenção do direito pleiteado.

Contudo, buscando averiguar os valores praticados com a Administração Pública, na forma do art. 23, § 4º da Lei nº 14.133/2021, fora solicitado da empresa **RÊGO CARVALHO GOMES E DUALIBE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob nº 25.031.966/0001-17, registrada na Seccional OAB/MA nº 537, demonstrativos que corroborem o valor praticado com esta Autarquia em comparação a demais órgão/entes públicos.

VI - DA MINUTA DO TERMO DE CONTRATO:

Visando instruir a Inexigibilidade de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, junta-se aos autos a Minuta de Contrato. Os requisitos básicos dos contratos administrativos estão elencados no artigo 92 da Lei Federal nº 14.133/2021.





VII - CONCLUSÃO:

Assim sendo, diante da inviabilidade de competição, bem como a notória especialização, e tratando-se de serviço de assessoria que, se prestado por outrem, pode vir a não trazer os resultados mais vantajosos à municipalidade, é inarredável a conclusão de que a presente hipótese se enquadra no disposto nos art. 74, inciso III, alínea C e § 3º, combinado com o art. 6º, inciso XVIII, alínea C, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021 e Artigo 1º da Lei Federal 14.039, de 17 de agosto de 2020.

Considerando todos esses fatores, e o claro benefício do Município de Davinópolis/MA com a contratação do escritório, sugerimos a contratação direta da empresa **RÊGO CARVALHO GOMES E DUALIBE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob nº 25.031.966/0001-17, registrada na Seccional OAB/MA nº 537, mediante procedimento de Inexigibilidade de Licitação.

Davinópolis - MA, 24 de janeiro de 2025.

KELLI CRISTINA MACHADO DOS SANTOS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

